



Relatório Preliminar de Análise de Tomada de Contas Especial Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ACERCA DOS TERMOS DE CONVÊNIOS Nº 013/2012 E 015/2012, FIRMADOS ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA, CUJOS OBJETOS FORAM RESPECTIVAMENTE: “TEMPORADA DE PRAIA 2012” E “COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE LUCIARA”.

MARLON HOMEM DE ASCEÇÃO – Auditor Público de Controle Externo
Maio / 2020



Sumário

1 INTRODUÇÃO	3
2 DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	4
3 MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO	10
3.1 Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)	10
3.2 Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE	10
3.3 Benefícios Estimados da Fiscalização	10
4 ANÁLISE DE MÉRITO	11
4.1 Análise do Termo de Convênio 013/2012/SEDTUR	12
4.2 Análise do Termo de Convênio 015/2012/SEDTUR	17
4.3 Análise do Relatório sobre as Defesas Apresentadas	21
5 DAS AÇÕES CÍVEIS IMPETRADAS	26
6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	27



PROCESSO	:	300250 / 2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AOS TERMOS DE CONVÊNIOS Nº 013/2012 E 015/2012.
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO Auditor Público de Controle Externo

RELATÓRIO TÉCNICO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênios nº 013/2012 e 015/2012, firmados entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Luciara.

O Termo de Convênio nº 013/2012/SEDTUR teve como objeto a mútua colaboração dos signatários para “Temporada de Praia 2012, com o valor repassado pelo Concedente de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e contrapartida da Conveniente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), totalizando R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).



O Termo de Convênio nº 015/2012/SEDTUR teve como objeto a mútua colaboração dos signatários para “Aniversário de Luciara”, com o valor repassado pela Concedente de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e contrapartida da Convenente de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2 DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este Tribunal de Contas, visando disciplinar a instauração, instrução, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, editou a Resolução Normativa nº 24/2014, que, em seu art. 16, estabeleceu os elementos que deverão compor o processo de TCE na sua fase interna.

Nesta oportunidade, será feito o cotejo entre as exigências normativas e os elementos constantes dos autos, a fim de verificar, previamente à análise de mérito, se o processo da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	
I - Relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 21 a 32
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 26



FUNDAMENTO LEGAL	
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 21
c) identificação dos responsáveis;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 21 e 27
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 27 a 28
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 22 a 26; fls. 30 a 31
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	Notificação nº 115/2013, Proc. SEDTUR 157691/2012 (TCE-MT Doc. Digital nº 244914/2019; fls. 27); Ofício nº 101/2013/GAB, Proc. SEDTUR 157691/2012 (TCE-MT Doc. Digital nº 244914/2019; fls. 30); Parecer Jurídico 040/2013 SEDTUR, Proc. SEDTUR 157691/2012 (TCE-MT Doc. Digital nº 244914/2019; fls. 47 a 52); Determinação abertura Tomada de Contas Especial, Proc. SEDTUR 157691/2012 (TCE-MT Doc. Digital nº 244914/2019; fls. 53); Constituição de Tomada de Contas Especial, Portaria nº 159/2019 / GAB/ SEDEC (TCE-MT Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 7).



FUNDAMENTO LEGAL	
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Ação Civil contra o sr. Parassu Sousa Freitas, protocolada em 17/05/2013, na Comarca de São Félix do Araguaia (TCE-MT Doc. Digital nº 244914/2019, fls. 31 a 43)
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 31 e 32
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 193 a 195
j) outras informações consideradas necessárias.	Sem informações
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 165 a 179
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 166 a 176
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 166 a 176
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 176 a 179
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 176 a 179



FUNDAMENTO LEGAL	
e) outras informações consideradas necessárias.	Sem informações
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	Parecer de Auditoria nº 0894/2019 Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 197 a 201 e Doc. Digital nº 244762/2019; fls. 1 e 2
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Parecer de Auditoria nº 0894/2019 Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 197 a 201 e Doc. Digital nº 244762/2019; fls. 1 e 2
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	Parecer de Auditoria nº 0894/2019 Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 197 a 201 e Doc. Digital nº 244762/2019; fls. 1 e 2
IV – pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Doc. Digital nº 244762/2019; fls. 17
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Cópia do processo SEDTUR 157691/2012 (totalidade dos documentos digitais nº 244776/2019, 244857/2019, 244904/2019, 244905/2019, 244906/2019,



FUNDAMENTO LEGAL	
	244908/2019, 244911/2019, 244913/2019, 244914/2019 e 244916/2019.) Cópia do processo SEDTUR 162144/2012 (totalidade dos documentos digitais nº 244999/2019, 245003/2019, 245005/2019 e 245010/2019)
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Documento Digital nº 244757/2019; fls. 39 a 57
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Documento Digital nº 244757/2019; fls. 60 a 163
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Não necessário
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não consta
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	Doc. Digital nº 244757/2019 fls. 14 a 19
a) nome;	
b) CPF ou CNPJ;	



FUNDAMENTO LEGAL	
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	
e) cargo, função e matrícula funcional;	
f) período de gestão; e	
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 176 a 179
a) os responsáveis;	
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso, cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.



3 MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

3.1 Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), que correspondem a soma nominal dos valores originais dos Convênios 13/2012 e 15/2012.

3.2 Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência 27/8/2019), atingiu o montante de **R\$ 192.801,72**, conforme demonstrativo de apuração apresentado na conclusão do “Relatório sobre as Defesas Apresentadas” constante nos autos (documento digital nº 244757/2019 – fls. 176 a 179), razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

3.3 Benefícios Estimados da Fiscalização

Verifica-se que na análise dos autos não se identificou benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.



4 ANÁLISE DE MÉRITO

A reprovação da prestação de contas dos Termos de Convênios 013/2012/SEDTUR e 015/2012/SEDTUR firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a Prefeitura Municipal de Luciara, constituiu o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, que assim dispõe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014- TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

(...)

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;
(original sem negrito).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por meio da Portaria nº 21/2019/SEDEC, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (documento digital Control-P nº 244757/2019; fls. 8).

Por meio da Portaria nº 159/2019/SEDEC (documento digital Control-P nº 244757/2019; fls. 7), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênios 013/2012/SEDTUR e 015/2012/SEDTUR, objeto do presente processo.



4.1 Análise do Termo de Convênio 013/2012/SEDTUR

Cópia do processo de solicitação e concessão de Termo de Convênio 013/2012/SEDTUR, Protocolo nº 157691/2012/SEDTUR, consta nos autos em documentos digitais nºs.: 244776/2019, 244857/2019, 244904/2019, 244905/2019, 244906/2019, 244908/2019, 244911/2019, 244913/2019, 244914/2019, 244916/2019. A cópia do instrumento do Termo de Convênio 013/2012/SEDTUR consta nos documentos digitais nº. 244776/2019, fls. 30 a 34.

Conforme descrito no Relatório da TCE nº 01/2019/SEDEC elaborado pela Comissão da SEDEC, item “2.1. Termo de Convênio 013/2012” (Doc. Digital nº 244757/2019 - fls. 22 a 24), por ocasião da apresentação da prestação de contas, verificou-se:

- a) pelo *check list técnico*¹, que o evento foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho anexado ao Termo do Convênio. Desta forma foram considerados satisfatórios;
- b) Pelo *check list financeiro*², detectou-se a falta de documentos que contrariavam a legislação vigente, em especial a Lei 8666/1993, bem como a INC 003/2009 e falta de comprovantes de processo licitatório, bem como o próprio Termo de Convênio.

Com base no citado *check list financeiro*, a SEDTUR elaborou a Notificação nº 115/2013 (cópia em Doc. Digital nº 244914/2019, fls. 27), que solicita providências quanto as seguintes pendências:

1- Referindo-se à Nota Fiscal nº 01690 (fls. 27 – Elcio Mendes da Silva), a Conveniente deverá enviar Carta de Correção de

¹ O citado *Check List Técnico*, relativo ao processo 157691/2012 SEDTUR, consta nestes autos em Doc. Digitais nº 244914/2019; fls. 7 e 8.

² Cópia do *check list financeiro* em Doc. Digital nº 244914/2019; fls. 24 a 26.



Documentos Fiscais (ERRATA) endereçada à Prefeitura Municipal e assinada pela emitente com o respectivo CNPJ para detalhar os serviços adquiridos com as quantidades unitárias e totais conforme cláusula 8ª, alínea “m” do termo de Convênio.

2- Referindo-se às Notas Fiscais n.ºs: **00271** (fls. 44 – EA Comunicação e Marketing Ltda.) e **01699** (fls. 58 – AD Comunicações e Eventos Ltda. – ME) a Conveniente deverá enviar **comprovantes** de que estas Empresas são as únicas da região que prestam serviços de divulgação em Rádio e TV respectivamente, bem como deverá enviar os mapas de mídias e cópias dos anúncios conforme cláusula 8ª, alíneas “y” e “z” do Termo de Convênio.³

Quanto às inconsistências apontadas no *cheque list financeiro*, a Comissão da Tomada de Contas relatou da seguinte forma:

1. Quanto à NF. Nº 01690, emitida pela empresa Élcio Mendes da Silva – ME no valor de R\$ 31.070,00, foi solicitado o detalhamento dos serviços prestados, conforme Cláusula 8ª, “M” do Termo de Convênio;

2. Referindo-se a NF nº 00271, emitida pela empresa E A Comunicação e Marketing Ltda. no valor de R\$ 5.500,00, foi solicitada a apresentação da cópia do anúncio em CD-ROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e do mapa de irradiação assinado pela partes, bem como a comprovação de que a empresa é a única que presta este serviço por tratar de Inexigibilidade de licitação, conforme Cláusula 8ª, Z do Termo de Convênio e Artigo 31, “J” da INC 003/2009;

3. No tocante à NF nº 01699, emitida pela empresa AD Comunicações e Eventos Ltda. – ME no valor de R\$ 5.775,00, foi solicitado a apresentação cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa de irradiação assinado pela partes, bem como a comprovação de que a empresa é a única que presta este serviço por tratar de Inexigibilidade de licitação, conforme Cláusula 8ª, “Y” do Termo de Convênio e artigo 31 “J” da INC 003/2009.⁴

³ Notificação nº 115/2013 cópia em Doc. Digital nº 244914/2019, fls. 27.

⁴ Relatório da Comissão de Tomada de Contas nº 01/2019/SEDEC, cópia em Doc. Digital 244757/2019, fls. 23 e 24.



Ainda no Relatório da TCE 01/2019/SEDEC, item “3.4.1. Termo de Convênio 013/2012” (Doc. Digital nº 244757/2019 - fls. 28), constam descritas num quadro as Notas Fiscais que compõem a prestação de contas das despesas realizadas, conforme transcrito a seguir:

Nota Fiscal	Data Emissão	Fornecedor		Valor
		Razão Social	CNPJ / CPF (Local da Nota Fiscal nestes Autos Digitais)	
01690	09/07/2012	Elcio Mendes da Silva – ME	08.618.802/0001-71 (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 12)	14.520,00*
00271	06/07/2012	E.A. Comunicação e Marketing.	04.423.754/0001-05 (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 28)	5.500,00
01699	10/11/2012	AD Comunicações e Eventos Ltda – ME	13.187.649/0001-05 (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 42)	5.775,00
01689	12/10/2012	Janaina Nasser	06.183.350/0001-17 (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 63)	73.205,00
			SOMA	99.000,00

* **Observação:** No Quadro descrito no item “3.4.1” do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Digital 244757/2019, fls. 28), consta o valor de R\$ 16.550,00 referente a Nota Fiscal 01690 – Elcio Mendes da Silva – ME, porém a Comissão se equivocou, pois o valor correto é **R\$ 14.520,00**, conforme documentos de análises da prestação de contas que constam em Doc. Digitais nº 244914/2019, fls. 18 e 19. Verifica-se que **a soma** do citado quadro no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial **não está correta**.

Na sequência do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial consta informado que o valor do dano causado seria R\$ 27.825,00, entretanto conforme mencionado na “Observação” do quadro anterior, houve um erro no valor a ser glosado da nota fiscal 01690. A soma dos valores do dano foi realizada da seguinte forma:



Nota Fiscal	Data Emissão	Razão Social	Valor
01690	09/07/2012	Élcio Mendes da Silva – ME	16.550,00
00271	06/07/2012	E.A. Comunicação e Marketing.	5.500,00
01699	10/11/2012	AD Comunicações e Eventos Ltda. – ME	5.775,00
Soma do dano apontada pela Comissão de Tomada de Contas			27.825,00

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas apresenta uma tabela indicando o valor glosado (dano causado), a correção monetária, juros e o valor atualizado do dano, conforme cópia transcrita a seguir:

Data	Descrição	Índice	Valor (R\$)
03/10/2012	NOB nº 24101.0001.12.001301-5	0,00	90.000,00
16/10/2012	Contrapartida financeira	0,00	9.000,00
03/07/2019	Valor Glosado	0,00	27.825,00
03/07/2019	Correção Monetária	1,4525	12.590,81
03/07/2019	Juros	0,8000	32.332,65
		SOMATÓRIO	72.748,46

Fonte: Relatório da Comissão nº 01/2019, Doc. Digital 244757/2019; fls. 28.

No Relatório da Comissão está informado que: “Para a atualização de valores utilizou-se a tabela de cálculo da atualização *monetária dos débitos fiscais e juros de mora, da Portaria nº 070/2019-SEFAZ, publicada em 30/05/2019*”.

Perquirindo a documentação da prestação de contas apresentada pela Prefeitura de Luciara, observou-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial se equivocou também quanto aos valores glosados relativos às notas fiscais: nº 00271 , E. A. Comunicação e Marketing, R\$ 5.500,00 e nº 01699 , AD Comunicações e Eventos Ltda – ME, R\$ 5.775,00.

Isso porque, a Comissão de Tomada de Contas Especial glosou o valor total das notas fiscais. Todavia, segundo o Plano de Aplicação dos



Recursos (Doc. Digital 244914/2019, fls. 19), parte do valor das notas fiscais foram pagos pelo Concedente e outra parte em contrapartida do Proponente.

Demonstra-se no quadro a seguir os valores pagos pelo repasse do Concedente e o valor relativo à contrapartida do Proponente, em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos (Doc. Digital 244914/2019, fls. 19):

NF	Fornecedor	Objeto	Valor do Concedente	Contrapartida do Proponente	Soma
01690	Elcio Mendes da Silva – ME (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 12)	Locação de tendas	13.200,00	1.320,00	14.520,00
00271	E.A. Comunicação e Marketing. (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 28)	Mídia em Rádios FM	5.000,00	500,00	5.500,00
01699	AD Comunicações e Eventos Ltda – ME (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 42)	Mídias em TVS	5.250,00	525,00	5.775,00
01689	Janaina Nasser (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 63)	Locação de Palco	29.900,00	2.990,00	73.205,00
		Locação de Iluminação	12.100,00	1.210,00	
		Locação de Som	24.550,00	2.455,00	
TOTAL DO CONVÊNIO 013/2012					99.000,00

Considerando que o **dano ao Estado de Mato Grosso foi somente o valor concedido** por meio do convênio, a presente Tomada de Contas deverá se restringir a esse valor concedido, conforme disposto no Acórdão 564/2018.

Portanto, referente ao Convênio 013/2012/SEDTUR, considerando somente o valor repassado para fins de glosa, o valor correto do dano causado



ao Estado de Mato Grosso foi de R\$ 23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), demonstrados no quadro a seguir:

NF	Fornecedor	Objeto	Valor do Concedente GLOSADO	Contrapartida do Proponente	Soma
01690	Elcio Mendes da Silva – ME (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 12)	Locação de tendas	13.200,00	1.320,00	14.520,00
00271	E.A. Comunicação e Marketing. (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 28)	Mídia em Rádios FM	5.000,00	500,00	5.500,00
01699	AD Comunicações e Eventos Ltda – ME (Cópia da NF em Doc. Digital 244857/2019, fls. 42)	Mídias em TVS	5.250,00	525,00	5.775,00
Soma dos valores glosados			23.450,00		

4.2 Análise do Termo de Convênio 015/2012/SEDTUR

Em relação ao Convênio 015/2012, cujo objeto foi a comemoração do “Aniversário de Luciara”, foi tratado administrativamente na Secretaria Estadual de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, por meio do processo 162144/2012 SEDTUR, inclusas cópias nos autos em documentos digitais nº 244999/2019, 245003/2019, 245005/2019 e 245010/2019.

A cópia do instrumento do Termo de Convênio 015/2012/SEDTUR consta em Doc. Digital nº 244999/2019, fls. 30 a 34.



No Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 01/2019/SEDEC, item “2.2 Termo de Convênio 015/2012”, Doc. Digital nº 244757/2019 - fls. 24 a 26, relata que foi realizada a prestação de contas do Convênio e conforme o *check list Técnico* a apresentação dos documentos estavam satisfatórias, conforme transcrito a seguir:

... por ocasião da prestação de contas, verificou-se pelo *check list Técnico*, elaborado pela técnica Angelita Sena de Amorim Reichembach, que o evento foi realizado de acordo com o Plano de Trabalho anexado ao Termo de Convênio e desta forma **foram considerados satisfatórios**.⁵ (Grifou-se)

Entretanto, no *check list financeiro* foram detectadas falhas na documentação apresentada pelo conveniado, ou seja, notas fiscais rasuradas ou adulteradas⁶, situação que gerou a Notificação 121/2013 (Doc. Digital 245005/2019; fls. 35) no processo 162144/2019 SEDTUR.

O Relatório da Comissão nº 01/2019/SEDEC, ressaltou os seguintes aspectos elencados na Notificação 121/2013 SEDTUR:

1. Quanto as NF nº 00482 e 00560, emitida pela empresa Ivani Mendes Galvão, nos valores de R\$ 3.875,00 e R\$ 1.125,00 (fls. 27 e 28, processo 162144/2012); foi solicitada as propostas válidas para aquisição dos serviços pelo menor preço (Art. 23, § 1º da INC 003/2009) e Parecer Jurídico (Art. 35, VI da Lei 8666/93), conforme Cláusula 8º, U e V do Termo de Convênio;
2. Referindo-se à NF nº 012, emitida pela empresa D. da Luz Souza – ME (fls. 18, processo 162144/2012) no valor de R\$ 55.000,00, foi glosada integralmente, visto que é nítida a rasura/adulteração na mesma, sendo sua emissão em 10/05/2012 e alterada para 26/05/2012, bem como o carimbo de recebimento, portanto realizada antes da efetiva vigência do Termo de Convênio, contrariando as cláusulas 5ª, § 2º, IV e 9ª, *caput* do Termo de Convênio e o inciso V do Artigo 12, da INC 003/2009;

⁵ O citado *check list Técnico*, relativo ao processo 162144/2012 SEDTUR, consta nestes autos em Doc. Digitais nº 245005/2019; fls. 22 e 23.

⁶ Cópia do *check list financeiro* em Doc. Digital nº 245005/2019; fls. 32 a 34.



3. No tocante à NF nº 012, em seu verso percebe claramente as datas mencionadas, visto que a mesma foi emitida com carbono, ficando nítida sua alteração.
(Descrito em Doc. Digital 244757/2019, fls. 25).

Entretanto, o sr. Parassu de Souza Freitas não tomou providências quanto aos apontamentos da Notificação 121/2013, permanecendo em situação totalmente irregular.

Foi juntada nos autos do processo 162144/2012 cópia da petição de ação civil contra ato de improbidade, através do processo nº 718-12.2013.811.0017 Código 36801, distribuído na comarca de São Félix do Araguaia.

No item “3.4.2 Termo de Convênio nº 015/2012” do Relatório da Comissão nº 01/2019/SEDEC, Doc. Digital nº 244757/2019 - fls. 29, contém uma tabela informando as notas fiscais apresentadas na prestação de contas do Convênio 015/2012, conforme transcrito a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Fornecedor		Valor (R\$)
		Razão Social	CNPJ/CPF (Local das Notas Fiscais nestes Autos Digitais)	
0012	10/05/2012	D da Luz Souza – ME	15.008.486/0001-81 (Cópia da NF em Doc. Digital nº 245003/2019, fls. 2)	55.000,00
0482	06/07/2012	Ivani Mendes Galvão	07.252.308/0001-73 (Cópia da NF em Doc. Digital nº 245003/2019, fls. 13)	3.875,00
0560	06/07/2012	Ivani Mendes Galvão	07.252.308/0001-73 (Cópia da NF em Doc. Digital nº 245003/2019, fls. 24)	1.125,00
			SOMATÓRIO	60.000,00

Ressalta-se que no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial todas as notas fiscais apresentadas foram glosadas.



As notas fiscais 0482 e 0560 por infringência ao Art. 23, § 1º da INC 003/2009, Art. 38 da Lei 8666/1993 e Cláusula 8ª, M do Termo de Convênio.

A nota fiscal 0012, no valor de R\$ 55.000,00, foi rasurada, sendo glosada por infringência às cláusulas 5ª, § 2º, IV e V e 9ª do Termo de Convênio e art. 12, V da INC 003/2009. Observa-se que o valor cobrado pela Comissão de Tomada de Contas foi de R\$ 45.000,00, que corresponde ao valor repassado do Estado para a Prefeitura. Os outros R\$ 10.000,00 são referentes contrapartida financeira da Prefeitura, conforme demonstrado no Plano de Aplicação de Recursos constante em Doc. Digital 244999/2019, fls. 5.

Na sequência do Relatório da Comissão objeto desta análise, contém uma tabela informando o valor glosado, a correção monetária, os juros e a soma do valor do dano causado, consoante transcrito a seguir:

Data	Descrição	Índice	Valor (R\$)
13/11/2012	NOB nº 24101.0001.12.001526-3	0,00	45.000,00
14/11/2012	Contrapartida Financeira	0,00	15.000,00
03/07/2019	Valor Glosado	0,00	45.000,00
03/07/2019	Correção Monetária	1,4399	19.795,50
03/07/2019	Juros	0,7900	51.188,45
		SOMATÓRIO	115.983,95

Fonte: Relatório da Comissão nº 01/2019, Doc. Digital 244757/2019; fls. 29.

No Relatório da Comissão está informado que: “Para a atualização de valores utilizou-se a tabela de cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e juros de mora, da Portaria nº 070/2019-SEFAZ, publicada em 30/05/2019”.

Destacando-se uma análise referente às inconsistências apontadas sobre as notas fiscais nº 0482 e 0560 emitidas pela empresa Ivani Mendes Galvão, consoante descrito a seguir:



1. Quanto as NF nº 00482 e 00560, emitida pela empresa Ivani Mendes Galvão, nos valores de R\$ 3.875,00 e R\$ 1.125,00 (fls. 27 e 28, processo 162144/2012); foi solicitada as propostas válidas para aquisição dos serviços pelo menor preço (Art. 23, § 1º da INC 003/2009) e Parecer Jurídico (Art. 35, VI da Lei 8666/93), conforme Cláusula 8º, U e V do Termo de Convênio;

Observa-se que esses documentos solicitados constam na Prestação de Contas inicial apresentada pelo Sr. Parassu de Souza Freitas – Ex-prefeito de Luciara, conforme cópia dos documentos relacionados a seguir:

- a) Doc. Digital nº 245003/2019, fls. 32: Cópia do Parecer Jurídico justificando a dispensa de licitação, consubstanciada na Lei 8666/1993, art. 24, inciso II. Bem como a concordância da contratação da empresa Ivani Mendes Galvão, uma vez que após levantamento de preço com as empresas do ramo, foi a que apresentou melhor preço e vantagem para o Município;
- b) Doc. Digital nº 245003/2019, fls. 33 a 35: Cópias das cotações de preços de três empresas no Município, referentes à alimentação e hospedagem.

Por conseguinte, as irregularidades relativas às notas fiscais nº 00482 e 00560 da empresa Ivani Mendes Galvão estão **resolvidas**, de modo que os valores relativos a estas despesas, **não deverão ser cobrados dos responsáveis pela Prestação de Contas do Convênio 015/2012.**

4.3 Análise do Relatório sobre as Defesas Apresentadas

Concluído o Relatório Preliminar da Comissão de Tomada de Contas nº 01/2019, encaminharam-se as intimações aos respectivos responsáveis, a fim de que pudessem apresentar suas justificativas, exercendo o pleno direito de defesa e contraditório.



Cópias das intimações constam nos autos em Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 39 a 50. Os comprovantes de recebimentos das intimações constam nos autos em Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 51 a 57. Os documentos de defesa apresentados pelos responsáveis foram juntados aos autos em Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 60 a 163.

Por sua vez, após análise das manifestações de defesas, a Comissão Especial de Tomada de Contas elaborou o “Relatório Sobre as Defesas Apresentadas”, contido nos autos em Doc. Digital nº 244757/2019; fls. 165 a 179, que por fim concluiu nos seguintes aspectos:

- a) Que quanto aos ex-gestores da entidade concedente não houve atos omissos ou comissivos que possam ser imputados, vez que em momento algum tiveram conhecimento de que existiam tais convênios pendentes de tomada de contas especial, portanto nenhuma responsabilidade lhes pode ser imputada;
- b) Imputa-se o ressarcimento do dano causado, solidariamente ao senhor **PARASSU DE SOUZA FREITAS** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA**;
- c) Os ex-gestores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico não cometeram atos comissivos ou omissivos causadores de danos ao erário, portanto não podem ser responsabilizados pelos fatos objeto dessa tomada de contas especial.

ACHADO DE AUDITORIA 1

IB 03. Convênio GRAVE 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).



Irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012, entre a Prefeitura Municipal de Luciara com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que perfazem o total de dano ao Estado de Mato Grosso no valor original de R\$ 68.450,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que atualizados pela Portaria 74/2020/SEFAZ correspondem ao valor de R\$ 201.338,83 (duzentos e um mil, trezentos e trinta e oito reais, oitenta e três centavos).

a) Situação encontrada

Analisando o Relatório preliminar da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 01/2019, o Relatório sobre as Defesas Apresentadas e demais documentos contidos nos autos do Processo 300250/2019 TCE-MT, que trata desta Tomada de Contas Especial, verificou-se que existem irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 SEDTUR e 015/2012 SEDTUR, realizados entre a Prefeitura Municipal de Luciara e a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.

Tais irregularidades são relativas a documentos, especificamente notas fiscais, apresentadas em desacordo com a legislação vigente. De modo que a equipe técnica da antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR ao receber as citadas Prestações de Contas, refutou as notas fiscais que contém irregularidades, glosando-as e solicitando providências ao Conveniente.

Entretanto, por não solucionar os problemas relativos às irregularidades das notas fiscais glosadas, apurou-se o dano ao erário que originou a abertura da Tomada de Contas Especial.



Após a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, por meio do Processo 308013/2019 SEDEC, remeteu-se os autos para o Tribunal de Contas do Estado a fim de continuar a cobrança do valor do dano originado nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 SEDTUR e 015/2012 SEDTUR.

Demonstra-se nas tabelas a seguir os valores glosados e as respectivas atualizações de acordo com a Portaria 74/2020/SEFAZ:

Data	Descrição		Índice	Valor (R\$)
03/10/2012	Valor de Repasse do Convênio 013/2012	a		90.000,00
	Valor Glosado	b		23.450,00
08/05/2020	Correção Monetária	c	0,5400	12.663,00
08/05/2020	Valor Glosado + Corr. Monetária (b + c)	d		36.113,00
08/05/2020	Juros	e	0,9100	32.862,83
08/05/2020	Valor a ser ressarcido do Conv. 013/2012 (d + e)	f		68.975,83

Data	Descrição		Índice	Valor (R\$)
03/10/2012	Valor de Repasse do Convênio 015/2012	g		45.000,00
	Valor Glosado	h		45.000,00
08/05/2020	Correção Monetária	i	0,5400	24.300,00
08/05/2020	Valor Glosado + Corr. Monetária (b + c)	j		69.300,00
08/05/2020	Juros	l	0,9100	63.063,00
08/05/2020	Valor a ser ressarcido do Conv. 015/2012 (d + e)	m		132.363,00

08/05/2020	Valor total do dano a ser ressarcido (f + m)	n		201.338,83
-------------------	---	----------	--	-------------------



b) Responsáveis

b.1) Parassu Souza de Freitas – Ex-Prefeito Municipal de Luciara

Conduta:

Apresentar documentos (Notas Fiscais) irregulares na Prestação de Contas dos Convênios 013/2012 SEDTUR e 015/2012 SEDTUR, fato que originou glosa desses documentos, gerando danos ao erário. Bem como, a não regularização dessas irregularidades durante a fase interna da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

b.2) Prefeitura Municipal de Luciara

Conduta:

Omissão da Prefeitura Municipal de Luciara em ações eficazes para reparar o dano monetário causado ao Estado de Mato Grosso, em que pese a ação civil pública em trâmite na Vara Única da Comarca de Luciara, em desfavor do Sr. Parassu de Souza Freitas, na qual se solicita o ressarcimento pelo ex-gestor.

c) Critérios

- Relativo ao Convênio 013/2012:
 - I. Quanto à NF. Nº 01690, emitida pela empresa Élcio Mendes da Silva – ME no valor de R\$ 31.070,00, foi solicitado o detalhamento dos serviços prestados, conforme Cláusula 8ª, “M” do Termo de Convênio...;
 - II. Quanto à NF nº 00271, emitida pela empresa E A Comunicação e Marketing Ltda. no valor de R\$ 5.500,00, foi solicitada a apresentação



da cópia do anúncio em CD-ROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e do mapa de irradiação assinado pelas partes, bem como a comprovação de que a empresa é a única que presta este serviço por tratar de Inexigibilidade de licitação, conforme Cláusula 8ª, Z do Termo de Convênio e Artigo 31, “J” da INC 003/2009...;

- III. No tocante à NF nº 01699, emitida pela empresa AD Comunicações e Eventos Ltda. – ME no valor de R\$ 5.775,00, foi solicitado a apresentação de cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa de irradiação assinado pelas partes, bem como a comprovação de que a empresa é a única que presta este serviço por tratar de Inexigibilidade de licitação, conforme Cláusula 8ª, “Y” do Termo de Convênio e artigo 31 “J” da INC 003/2009;
- Relativo ao Convênio 015/2012, glosa da nota fiscal 0012, no valor de R\$ 45.000,00, “rasurada”, por infringência às cláusulas 5ª, § 2º, IV e V e 9ª do Termo de Convênio e art. 12, V da INC 003/2009.

5 DAS AÇÕES CÍVEIS IMPETRADAS

Conforme mencionado neste Relatório Técnico, foram juntadas aos autos as seguintes Ações Cíveis impetradas pela Prefeitura Municipal de Luciara, representada pelo Sr. Prefeito Fausto Aquino de Azambuja Filho contra ato de improbidade administrativa praticado pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, Ex-prefeito municipal.

a) Cópia da inicial da Ação Civil relativa ao Convênio 013/2012/SEDTUR em Doc. Digital 244914/2019, fls. 31 a 43

Nessa Ação o Reclamante alega que o Ex-prefeito não havia apresentado a Prestação Contas do Convênio 013/2012/SEDTUR até a data do protocolo na inicial.



b) Cópia da inicial da Ação Civil relativa ao Convênio 015/2012/SEDTUR em Doc. Digital nº 245005/2019, fls. 41 a 53 e Doc. Digital 245010/2019, fls. 1

Nessa Ação o Reclamante alega que o Ex-prefeito não havia apresentado a Prestação Contas do Convênio 015/2012/SEDTUR até a data do protocolo na inicial.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta fase externa da presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidade ensejadora de dano ao erário, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE e art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, que notifique o sr. **Parassu de Souza Freitas** e a **Prefeitura Municipal de Luciara**, a fim de obterem conhecimento desse processo, bem como exercerem seus plenos direitos de ampla defesa e contraditório.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá – MT 08 de maio de 2020.

MALON HOMEM DE ASCENÇÃO
Auditor Público de Controle Externo